



DUE DILIGENCE EM COMÉRCIO JUSTO: ADENSAMENTO DA RESPONSABILIDADE CORPORATIVA E OS EFEITOS NO CONSUMO SUSTENTÁVEL

Joana Stelzer¹

Everton Das Neves Gonçalves²

Keite Wieira³

Resumo: A ONU estabelece que por meio da Due Diligence as organizações podem gerenciar os riscos reais e potenciais em relação aos Direitos Humanos. Corroborando, a OCDE construiu Sistema com etapas para assegurar responsabilidade nas cadeias globais de valor. A Due Diligence aplicada ao Comércio Justo, em seu turno, diz respeito à forma como o Sistema contribuirá nessa construção. Assim, o problema deste estudo consistiu em verificar como o Comércio Justo estimula consumidores, quando adensa a responsabilidade dos produtores à luz da Orientação de Due Diligence. Para responder tal questionamento, levantou-se a hipótese, ao final corroborada, de que, a orientação dos produtores no que concerne à Due Diligence aumenta a consciência, o compromisso e a vontade dos consumidores de pagar por um consumo justo. Sob tal escopo, elegeu-se como objetivo geral demonstrar que o Comércio Justo e a Due Diligence aumentam a consciência, o compromisso e a vontade dos consumidores de pagar por um consumo justo e sustentável. Os objetivos específicos concentraram-se em: apresentar o Comércio Justo e a promoção do consumo justo

¹ Doutora e Mestre em Direito, na área de Relações Internacionais pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC/SC). Coordenadora do Núcleo de Extensão em Fair Trade/Comércio Justo (NEFT/UFSC). Professora Associada I credenciada no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (PPGD/UFSC).

² Graduado em Direito pela UniAnheta de Jundiaí/SP e em Ciências Econômicas pela Universidade Federal do Rio Grande (FURG/RS); Especialista em Administração Universitária pela FURG/RS; Especialista em Comércio Exterior e Integração Econômica no MERCOSUL pela FURG/RS; Mestre em Direito, na área de Instituições Jurídico-Políticas pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC/SC); Doutor em Direito Econômico pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG/MG); Doctor en Derecho Internacional Económico por la Universidad de Buenos Aires (UBA/ Bs. As.) Argentina; Professor Associado IV, credenciado no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (PPGD/UFSC); Pesquisa Análise Econômica do Direito e Direito Econômico; Coordenador do Centro de Estudos Jurídico-Econômicos e de Gestão para o Desenvolvimento (CEJEGD) do Centro de Ciências Jurídicas (CCJ/UFSC); E-mail: evertong@vetorial.net.

³ Doutora e Mestre em Direito (UFSC). Professora no curso de graduação em Direito nas Faculdades Esucri.



e responsável; detalhar os Princípios Orientadores da ONU sobre Negócios e Direitos Humanos e a Orientação de Due Diligence da OCDE e; apontar a consolidação do Comércio Justo sob o efeito da Due Diligence e as repercussões no consumo justo e responsável. A pesquisa é de abordagem qualitativa e de método crítico indutivo. A pesquisa é descritiva e a interpretação foi de caráter histórico e sistemático e os resultados foram expostos exclusivamente em forma de textos.

Palavras-chave: Consumo Responsável, Consumo Justo, Comércio Justo, Direitos Humanos, Devida Diligência.

DUE DILIGENCE IN FAIR TRADE: STRENGTHENING CORPORATE RESPONSIBILITY AND THE EFFECTS ON SUSTAINABLE CONSUMPTION

Abstract: The UN establishes that through Due Diligence organizations can manage real and potential risks in relation to Human Rights. Corroborating, the OECD built a system with steps to ensure accountability in global value chains. The Due Diligence applied to Fairtrade, in turn, concerns how the system will contribute to this construction. Thus, the problem of this study was to verify how Fairtrade stimulates consumers, when it increases the responsibility of producers in the light of Due Diligence Guidance. To answer this question, the hypothesis was raised, and at the end corroborated, that the orientation of producers regarding Due Diligence increases the awareness, commitment and willingness of consumers to pay for fair consumption. Under this scope, the general objective was chosen to demonstrate that Fair Trade and Due Diligence increase consumers' awareness, commitment and willingness to pay for fair and sustainable consumption. The specific objectives focused on: introducing Fair Trade and the promotion of fair and responsible consumption; detail the UN Guiding Principles on Business and Human Rights and the OECD Due Diligence Guidance, and; to point out the consolidation of Fair Trade under the effect of Due Diligence and the repercussions on fair and responsible consumption. The research has a qualitative approach and a critical inductive method. The research is descriptive and the interpretation was historical and systematic and the results were exposed exclusively in the form of texts.



Keywords: Responsible Consumption, Fair consumption, Fair Trade, Humans Rights, Due Diligence.

Introdução

A Organização das Nações Unidas (ONU) estabelece que a *Due Diligence* é a forma das organizações gerenciarem proativamente os riscos reais e potenciais em relação aos direitos humanos. Sob tal perspectiva, a Orientação de *Due Diligence* da OCDE (Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Econômico) para Conduta Empresarial Responsável construiu Sistema com destacadas etapas para assegurar responsabilidade nas cadeias globais de valor. A *Due Diligence* em Direitos Humanos e Ambientais (DDH) aplicada ao Comércio Justo, por sua vez, diz respeito à forma como o Sistema Fair Trade e a Coordenação Latino-Americana e do Caribe de Pequenos (as) Produtores (as) e Trabalhadores (as) de Comércio Justo (CLAC) contribuirá nessa construção, especialmente em relação às organizações certificadas.

O Comércio Justo (*Fair Trade*) é movimento social específico, cujas primeiras experiências possuem registro do final de 1940, tanto nos Estados Unidos da América (EUA) na Europa, como resposta alternativa ao fracasso do modelo de comércio convencional, especialmente ao denominado *Free Trade* e que viria a ter no Sistema do *General Agreement on Tariffs and Trade/Organização Mundial do Comércio* (GATT/OMC) sua projeção maior. A essência do Comércio Justo pautava-se na promoção de padrões comerciais sustentáveis e responsabilidade no consumo, trazendo oportunidades de troca para pequenos produtores, que trabalhavam à margem dos atores dominantes no mercado. O Comércio Justo coloca o ser humano no centro das relações, faz do comércio uma ferramenta de transformação social e considera a dignidade humana mais importante que o lucro. Em apoio a esse movimento, não tardaram a surgir Organizações Internacionais atípicas, como a CLAC, que representa os interesses dos produtores certificados no âmbito no inovador movimento comercial.

Tendo em vista tais considerações, o estudo foi problematizado da seguinte forma: como o Comércio Justo estimula consumidores na aquisição de mercadorias, quando adensa a responsabilidade dos produtores certificados à luz da Orientação de *Due Diligence* da OCDE para Conduta Empresarial Responsável? A hipótese é que além da lógica inerente ao Comércio Justo, pautados pelo compromisso dos produtores certificados, a orientação dos produtores no



que concerne à *Due Diligence* aumenta a consciência, o compromisso e a vontade dos consumidores de pagar por um consumo justo e sustentável.

Com efeito, o movimento social já é dirigido por 10 princípios oriundos da *World Fair Trade Organization* (WFTO), dentre os quais a criação de oportunidades para produtores economicamente desfavorecidos, práticas comerciais justas, pagamento de preço justo, renúncia total ao trabalho infantil, boas condições de trabalho e o respeito pelo ambiente. Um esforço adicional que inclua as diretrizes da denominada *Due Diligence*/OCDE aumenta a visibilidade e o compromisso das organizações frente aos consumidores (embora isso possa majorar o preço final).

Para verificação da hipótese, o objetivo geral consistiu em demonstrar que a orientação dos produtores, no Comércio Justo, no que concerne à *Due Diligence* aumenta a consciência, o compromisso e a vontade dos consumidores de pagar por um consumo justo e sustentável. Os objetivos específicos concentraram-se no seguinte: apresentar o Comércio Justo e o seu papel na promoção do consumo justo e responsável; detalhar os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Negócios e Direitos Humanos e a Orientação de *Due Diligence* da OCDE para Conduta Empresarial Responsável; e, por fim, apontar a consolidação do Comércio Justo sob o efeito da *Due Diligence* e as repercussões no consumo justo e responsável.

Entre as teorias que se apresentam para explicar a realidade latino-americana do ponto de vista histórico enveredou-se pelos reconhecidos estudos de Amartya Sen, Elias Fajardo, Douglas L. Murray, Laura T. Reynolds, Joana Stelzer, entre outros.

Quanto à metodologia, foi utilizado o método crítico indutivo, alinhando-se os posicionamentos de Comércio Justo quanto à responsabilidade de consumo e a devida diligência corporativa, sob influência da OCDE. As teorias e as informações obtidas que respondiam a problematização do estudo foram avaliadas sob forma qualitativa. Quanto aos fins, a pesquisa apresentou-se de cunho descritivo à medida que não se pretendeu explicar a causa dos fatos, mas de como as três variáveis de associação poderiam ser cotejadas. Vale dizer, (I) o compromisso dos produtores certificados inerente ao Comércio Justo; (II) a *Due Diligence*, enquanto fenômeno ordenador; e, (III) o (possível) compromisso dos consumidores quanto ao consumo justo e sustentável. A interpretação foi de caráter histórico e sistemático, especialmente visando à busca pelo significado das normas para coerência dentro dos desafios do consumo justo e responsável. Os resultados foram expostos exclusivamente em forma de textos.

1 O Comércio Justo e o papel do consumo justo e responsável

A plena realização de uma desejada justiça comercial, capaz de garantir presentes e futuras gerações, é possível, mas, exige nova perspectiva na qual o consumo deixa de ser atitude egoísta (e egóica) de satisfação individual para se transformar em ato político de inclusão social, do produtor e de si mesmo (porque a alienação impede o discernimento no momento consumo). Hanna Arendt (2007) já tinha alertado que a rotina do *animal laborans* consiste em trabalhar, consumir e dormir. O consumo nessa sociedade cada vez mais deixa de fazer sentido em relação às necessidades do dia a dia e passa a incorporar o imaginário de sensações. As horas “vagas do *animal laborans* jamais são gastas em outra coisa senão em consumir; e, quanto maior o tempo de que ele dispõe, mais ávidos e insaciáveis são os seus apetites (ARENDRT, 2007, p. 146).

A ideia de Comércio Justo, além de trazer sentido para o consumo, inicialmente, nasceu na qualidade de combate às injustiças do comércio internacional e da exclusão do pequeno produtor, no anseio de minimizar a pobreza no hemisfério sul. Os fundadores desse movimento, Frans Van Der Hoff e Nico Roozen (2002), revelaram como foi a história que inaugurou essa concepção na América Latina em livro intitulado *La aventura del comercio justo*. No entanto, concepção muito mais robusta voltada para o empoderamento dos produtores (e não somente a visão assistencialista de combate à pobreza) viria na continuidade pelo próprio jesuíta holandês, quando concebeu a ideia de que os pequenos produtores teriam condições por si mesmo de promoverem sua inclusão.

A toada que passava do combate à pobreza ao empoderamento também encontrava respaldo em lógica consagrada na Teoria de Justiça de Amartya Sen, quando se expôs que a “liberdade de troca e transação é ela própria uma parte essencial das liberdades básicas que as pessoas têm razão para valorizar” (SEN, 2010, p 20). Sob tal visão, ficava claro para o movimento do Comércio Justo que as regras do comércio internacional existentes também teriam que ser, efetivamente, justas. A dificuldade passava a ser a busca da liberdade por intermédio da realidade econômica, pois para muitos países e produtores, o desafio inclui “a necessidade de libertar os trabalhadores de um cativeiro explícito ou implícito que nega o acesso



ao mercado [...] A liberdade de participar do intercâmbio econômico tem um papel básico na vida social” (SEN, 2019, p. 20).

Amartya Sen (2019), inclusive, alinha a ideia de liberdade com o desenvolvimento. Isso porque, o desenvolvimento pode ser visto como um processo de expansão das liberdades, já que desenvolvimento como liberdade requer a remoção das principais fontes de privação da liberdade, tais como: “pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição sistêmica, negligência dos serviços públicos e intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos” (SEN, 2019, p. 21).

No mais, Sen aponta que a liberdade é o ponto central do desenvolvimento, primeiramente porque entende que a avaliação do progresso do desenvolvimento deve ser feita com base no aumento das liberdades das pessoas. Ainda, o autor sugere que a realização do desenvolvimento depende da livre condição das pessoas, ao ponto de que se têm uma relação cíclica e lógica; da mesma forma que a condição de liberdade da pessoa depende da eficácia do desenvolvimento, o desenvolvimento precisa de pessoas livres (SEN, 2019, p. 17).

Importante ressaltar que a liberdade não é apenas a base de avaliação entre êxito e fracasso em dada sociedade desenvolvida, mas é, também, fator na observância da iniciativa do indivíduo em termos de eficácia social, vez que o aumento da liberdade reflete no potencial das pessoas em cuidarem de si e de influenciar o mundo (SEN, 2019, p. 33), tornando-as participativas.

Assim, mais do que análise que faz primazia da renda e riqueza, a liberdade como fator do desenvolvimento focaliza nas características das vidas humanas e nas liberdades. Imperativo é não se negar que a privação de capacidades possa estar relacionada ao baixo nível de renda, contudo, o que não se pode deixar de observar é que o baixo nível de renda não é malefício que “caminha sozinho”. Junto, tem-se más condições de saúde, fome e desnutrição (SEN, 2019, p. 35), assim, a renda passa a ser apenas um dos fatores em foco, dando-se atenção, outrossim, às capacidades.

O desenvolvimento como liberdade resultaria no combate às privações, dentre elas, destacam-se as fomes coletivas e a desnutrição, que privam muitas pessoas da liberdade básica de sobrevivência. O pouco acesso aos serviços de saúde, saneamento básico e água tratada faz com que as pessoas passem a vida lutando contra a morbidez, sucumbindo à morte precoce com frequência. Ainda, carência em relação à educação funcional, emprego remunerado, segurança econômica e social e desigualdade entre homens e mulheres (SEN, 2019, p. 30).

A expansão das capacidades das pessoas, levaria à vida de valoração, no sentido de que as capacidades podem ser aumentadas pelas políticas públicas, mas, por outro lado, as políticas públicas podem ser influenciadas pelo uso das capacidades participativas do povo, ou seja, com o quanto conseguem e podem participar e perceber, conforme já relatado (SEN, 2019, p. 33).

Neste sentido, é fato que o Comércio Justo envolve mudanças estruturais na arquitetura do *Free Trade* o que tornava (e torna) discussões dessa natureza de difícil avanço porque se encontra no sentido oposto do *mainstream* mundial, buscando a expansão da capacidade das pessoas, a sua participação livre em sociedade, buscando por um desenvolvimento que vai além do aumento de renda; ou seja, que de fato preocupa-se com a valorização do ser humano.

Esta relação do aumento das capacidades em prol da liberdade e desenvolvimento, por parte do Comércio Justo, resta clara nos aspectos do movimento como transparência, conduta comercial inclusiva, responsabilidade consumerista, justo preço, educação para consumo ético, entre outras características, que sugerem quimera de indecifrável realização.

Movimento transnacional também contestado pelo arcabouço do Direito Internacional Público Clássico, embora preocupado com a promoção de condições de mercado (efetivamente) justas, revelava novo modo de pensar e de enxergar a realidade que levou a periferia das trocas mundiais a exigir “práticas comerciais que não explorassem pequenos grupos, comunidades inteiras e até mesmo países nos quais o único meio de sobrevivência vinha de seus recursos naturais e da mão de obra de seus habitantes”. (MENDES; FERREIRA, 2020, p. 124) A certificação dos produtores passava a ser um compromisso inarredável de sustentabilidade.

Sob outro enfoque, o movimento por comércio que trouxesse a sustentabilidade nas suas três vertentes (econômica, social e ambiental) refletia ruptura que passava a exigir a ressignificação do consumo. A discussão iria além da previsão normativa, a partir do momento que colocou no centro da discussão a pessoa humana. Dito de outro modo, agora, contestava-se a organização social contemporânea, inclusive quanto ao papel do consumidor (discussão de baixo ou nenhum relevo no âmbito das trocas internacionais). A responsabilidade do consumidor emergiu como ponto de destaque.

Na grafia de Stelzer (2018, p. 173), cunhou-se a expressão ‘Banalidade do Mal Comercial’ para se referir à percepção que a sociedade possui sobre seu poder de consumo, independente da tragédia que pode se esconder por trás das trocas. Como é cediço, a expressão ‘banalidade do mal’ é consagrada à Hannah Arendt, referindo-se ao modelo do cidadão das



sociedades burocráticas modernas que atua sob ordens, incapaz de pensar, tem sua espontaneidade de pensamento embotada. “É nessa ausência de pensamento, nessa expressão humana opaca, nessa rarefação das consciências aparece a tragédia, batizada por Hannah Arendt de a ‘banalidade do mal’.” (SOUKI, 1998, p. 11) Para Souki (1998, p. 10), essa modalidade do mal tem, como meta, não o domínio despótico dos homens, mas um sistema no qual todos sejam supérfluos. Assim, o primeiro passo é a ‘destruição da pessoa jurídica, da pessoa humana’ O passo seguinte é a anulação da individualidade e da espontaneidade, de maneira que algo novo não seja possível de ser realizado segundo os próprios recursos. “O objetivo dessa destruição é a transformação da pessoa humana em coisa” (SOUKI, 1998, p. 10).

Do ponto de vista consumerista, Stelzer (2018, p. 186) se refere ao consumidor satisfeito e realizado por suas aquisições, sob um sistema não equânime, sem conseguir pensar sobre seus atos de consumo ou sobre alternativas comerciais que tragam ao sistema de troca condições de justiça. Uma xícara de café (*cappuccino* grande) é vendida em elegante estabelecimento de determinada capital europeia a 4,55€, mas, por detrás, há funcionários em exaustivas jornadas de trabalho e desamparados socialmente, a distribuição foi feito pela madrugada por transporte de alta poluição e – como se não bastasse – na origem tem-se o produtor (possivelmente, em algum País latino) que ganhará 0,22€ do valor final do referido café. Por detrás, há aparente ‘normalidade’. Caso os consumidores sejam confrontados com o absurdo da situação e esclarecidos das diversas etapas que o café passou até que lhe chegasse à mesa, ainda assim, muitos se sentirão confortáveis na inconsistência humana que se apresenta. O mal comercial (também) é banal.

Polanyi (2012) já havia alertado que, no coração da Revolução Industrial do Século XVIII, houve catastrófica desarticulação nas vidas das pessoas comuns: “Que ‘moinho satânico’ foi esse que triturou os homens transformando-os em massa? [...] Qual foi o mecanismo por cujo intermédio foi destruído o antigo tecido social e tentado, sem sucesso, uma nova integração homem-natureza?” (POLANYI, 2012, p. 35)

Na atualidade, o movimento do Comércio Justo possui uma série de instrumentos e normativas que articulados entre si asseguram a certificação dos produtos, trazendo dignidade aos produtores e afiançando a responsabilidade do consumo. Mas, estratégias normativas paralelas, como a *Due Diligence*, mesmo que originalmente dirigida aos grandes grupos empresariais já se espraia entre os pequenos empreendimentos, inclusive certificados Fairtrade/CLAC. Nesse quesito, cumpre avaliar se esse movimento possui o condão de



fomentar consumidores na aquisição de mercadorias à medida que adensa a responsabilidade dos produtores certificados, mesmo em se tratando *soft law* oriunda da OCDE. Afinal, se o Comércio Justo está centrado no pequeno produtor, parece – inclusive – tratar-se de espécie de *bis in idem* de justiça comercial. Ou, pelo contrário, poder-se-ia afirmar que se está perante atitude que anima o consumidor a perceber o compromisso eloquente de responsabilidade não somente do produtor, mas, também responsabilidade própria no ato do consumo. Em que medida a Orientação de *Due Diligence* da OCDE para Conduta Empresarial Responsável reflete tal desempenho é que se passa a tratar na continuidade.

2 Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Negócios e Direitos Humanos e a Orientação de *Due Diligence* da OCDE para Conduta Empresarial Responsável

Os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Negócios e Direitos Humanos trazem roteiro para que Estados e empresas criem condições propícias na defesa e promoção dos Direitos Humanos. Há clara intenção por parte da ONU para que os Estados tomem as medidas e cautelas necessárias para que os Direitos Humanos sejam realidade concreta, além de prioridade nas políticas públicas e nas medidas de governança. Às empresas evidencia-se a responsabilidade quanto a tornar o respeito aos Direitos Humanos parte da cultura corporativa e uma prática diária.

O Documento que retratada tais Princípios (ONU, 2022) comemorou dez anos. Nesse sentido, o Grupo de Trabalho da ONU encarregado para avaliar a trajetória decenal faz importantes ponderações sobre a implementação desse Documento, de natureza – aliás – de *soft law*. De plano, é preciso reconhecer que o Documento conseguiu proporcionar norma em nível mundial sobre o que devem fazer Estados e empresas para proteger e respeitar os Direitos Humanos nas diversas dimensões empresariais, algo que não existia antes de 2011. Os Princípios tiveram o condão de articular claramente os papéis que Estados e empresas desempenham na proteção dos Direitos Humanos, inclusive colocando fim ao debate sobre as denominadas obrigações primárias de Estados e secundárias de empresas, de maneira que fica claro que nenhuma distinção teórica poderia trazer sombras conceituais sobre a responsabilidade de todos os envolvidos.



Já o guia de Orientação de *Due Diligence* da OCDE para Conduta Empresarial, além de pretender ajudar as empresas a implementar as recomendações em termos de *Due Diligence* contida nos Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Negócios e Direitos Humanos, busca fornecer suporte prático às empresas, por meio de linguagem simples, de recomendações que visam ajudar “empresas a evitar e tratar os impactos negativos que possam estar associados às suas atividades, cadeias de suprimentos e outras relações comerciais, com relação a trabalhadores, direitos humanos, meio ambiente, suborno, consumidores atores e governança corporativa” (OCDE, 2022).

Este Guia é efetiva resposta à Declaração dos Líderes do G7, adotada nos dias 7 e 8 de junho de 2015, no qual os Estados reconheceram a importância de construir o consenso em *Due Diligence*, especificamente em relação às pequenas e médias empresas, incentivando as suas empresas domésticas a implementar a devida diligência em suas redes de fornecimento (OCDE, 2022). Essa era característica inovadora que envolvia todas as empresas e não somente as gigantes Corporações Transnacionais.

2.1 Os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Negócios e Direitos Humanos

Os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Negócios e Direitos Humanos dividem-se em 3 partes – I. O dever do Estado de proteger os Direitos Humanos; II. A responsabilidade das empresas de respeitar os direitos humanos; e, III. Acesso a mecanismos de reparação. Cada parte subdivide-se em Princípios Fundamentais e Operacionais.

Esses Princípios Orientadores baseiam-se no reconhecimento das obrigações dos Estados de respeitar, proteger e cumprir os Direitos Humanos e liberdades fundamentais; do papel das empresas em desempenhar funções especializadas aplicáveis aos Direitos Humanos, além do devido cumprimento legal; e, na necessidade de que os direitos e obrigações sejam acompanhados de soluções adequadas e eficazes em caso de incumprimento (ONU, 2022).

Referente ao dever do Estado de proteger os Direitos Humanos, a título de Princípios Fundamentais dois princípios foram elencados, sendo, o primeiro: os Estados devem promover proteção contra violações de Direitos Humanos cometidos em seu território, adotando as medidas adequadas para prevenir, investigar, punir e remediar tais abusos por meio de políticas, atividades regulatórias e submissão à justiça; e, o segundo: os Estados devem declarar



claramente o que se espera de todas as empresas domiciliadas em seu território em termos de respeito aos Direitos Humanos em todas as suas atividades (ONU, 2022).

Os Princípios Operacionais, todos com enfoque nas empresas, por sua vez, foram elencados em oito apontamentos. Primeiramente, tem-se que, para cumprir a obrigação de proteger, os Estados devem: a) fazer cumprir e fiscalizar o cumprimento das leis que tenham o propósito de respeitar os Direitos Humanos, remediando eventuais deficiências; b) assegurar que a Legislação de Direito Comercial/Empresarial promova o respeito pelos Direitos Humanos pelas empresas; c) aconselhar o respeito aos Direitos Humanos nas atividades empresariais; e, d) incentivar as empresas que expliquem como consideram o impacto de suas atividades sobre os Direitos Humanos (ONU, 2022).

O segundo Princípio Operacional da classificação das obrigações dos Estados aduz que esses devem adotar medidas de proteção adicionais, em relação às empresas públicas ou controladas pelo Estado, contra violações de Direitos Humanos, garantindo, inclusive investimentos para este fim (ONU, 2022).

Na sequência, tem-se que os Estados devem supervisionar o cumprimento das obrigações internacionais de Direitos Humanos, promulgando leis com esse intuito. O quarto Princípio, ainda, indica que os Estados devam averiguar a promoção dos Direitos Humanos pelas empresas com as quais efetuam transações comerciais (ONU, 2022).

Ainda, ressaltar-se que, tendo em vista haver um maior risco de graves violações dos Direitos Humanos em áreas afetadas por conflitos, o quinto princípio operacional determina que os Estados devem promover, em relação às empresas que operam nesses contextos medidas tais quais: a) colaborar com as empresas para a identificar, prevenir e mitigar os riscos que envolvem suas atividades comerciais e relacionamentos em prol dos direitos humanos; b) prestar assistência às empresas para avaliar e lidar com riscos de abuso, com enfoque à violência de gênero e a violência sexual; c) negar acesso a serviços públicos a empresas que estejam cometendo graves violações dos Direitos Humanos e se recusando a cooperar na resolução deste inadimplemento de obrigação; e, d) assegurar a eficácia das políticas, leis, regulamentos e medidas coercivas para evitar o mencionado risco (ONU, 2022).

No mais, os Estados devem assegurar que seus agentes estejam cientes das obrigações de Direitos Humanos e as respeitem no desempenho de seus deveres e mandatos (ONU, 2022).

O penúltimo dos princípios dentro da classificação em discussão demonstra que os Estados devem manter uma regulamentação nacional adequada à proteção dos Direitos



Humanos mesmo quando em negociação de tratados ou outros acordos com países distintos. Inclusive, quando os Estados atuam como membros de instituições ou organizações multilaterais, lidando com negócios, é importante observar o oitavo Princípio Operacional que pede aos Entes Estatais que: a) garantam que as instituições não limitem a capacidade dos Estados-Membros para cumprirem o seu dever em relação aos Direitos Humanos; b) incentivem as instituições na promoção do respeito pelos Direitos Humanos por meio de capacitação e conscientização; e, c) inspirem-se nestes princípios orientadores para promover compreensão e cooperação internacional na questões de negócios e Direitos Humanos (ONU, 2022).

No que tange ao cumprimento do segundo objetivo dos Princípios Orientadores da ONU, que trazem enfoque para a responsabilidade das empresas, especificamente, em respeitar os Direitos Humanos, tem-se cinco Princípios Fundamentais e nove Princípios Operacionais.

Primeiramente, tem-se que as empresas devem respeitar os Direitos Humanos, no sentido de se abster de infringi-los. Ainda, tem-se que a responsabilidade das empresas em respeitar os Direitos Humanos, corresponde a, no mínimo, os direitos estabelecidos na Carta Direitos Humanos Internacionais e os princípios relativos aos direitos fundamentais consagrados na Declaração da Organização Internacional do Trabalho sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho (ONU, 2022).

Como terceiro Princípio Fundamental direcionado à proteção dos Direitos Humanos por parte das empresas cita-se a responsabilidade de impedir que suas próprias atividades causem ou contribuam para a infringência de tais Direitos Humanos e, caso ocorra essa mitigação, que lidem com as consequências negativas da afronta aos Direitos Humanos relacionados às suas operações, produtos ou serviços que envolvem suas relações comerciais, mesmo que não tenham contribuído para gerá-los (ONU, 2022).

Tem-se, ademais, que a responsabilidade das empresas em respeitar os Direitos Humanos aplica-se a, independentemente de seu porte, setor, contexto operacional ou estrutura, ainda que se saiba que a gravidade das consequências negativas das atividades dessas empresas possa variar (ONU, 2022).

O quinto e último Princípio que fundamenta as operações das empresas deixa claro que as mesmas devem ter políticas e procedimentos adequados à sua dimensão e circunstâncias, levando em consideração o seu compromisso político de respeitar os Direitos Humanos; a promoção do devido processo de *Due Diligence* de Direitos Humanos e de processos que



permitem reparar todas as consequências geradas pelas possíveis violações negativas aos Direitos Humanos (ONU, 2022).

Os Princípios Operativos que de fato operacionalizam os Princípios Fundamentais postos como alicerces das diretrizes se resumem em: 1) tornar públicas e divulgar internamente as declarações aprovadas pela gestão, em prol dos Direitos Humanos; 2) o processo de *Due Diligence* deve ser um processo contínuo com vistas a identificar, prevenir mitigar e responder às possíveis consequências negativas da afronta aos Direitos Humanos; 3) identificar possíveis grupos e atividades que correm riscos potenciais de afrontar aos Direitos Humanos; 4) investigar e chegar a conclusões fruto de suas avaliações de impacto nas funções e processos internos que sejam relevantes para a tomada de medidas apropriadas no combate à mitigação dos Direitos Humanos; 5) as empresas devem se basear em indicadores qualitativos e quantitativos, de fontes internas e externas para avaliar se as medidas estão sendo tomadas para evitar as consequências negativas da afronta aos Direitos Humanos; 6) as empresas devem estar preparadas para explicar as suas medidas para lidar com as consequências adversas da mitigação dos Direitos Humanos, relatando a forma e frequência que refletem; 7) se as empresas entenderam que causaram ou contribuíram para consequências negativas, devem repará-las ou contribuir para a reparação; 8) as empresas devem cumprir as leis de proteção aos Direitos Humanos e procurar formas de respeitar os Princípios de Direitos Humanos reconhecidos internacionalmente; e, 9) quando necessário, priorizar medidas para conter as consequências negativas da mitigação dos Direitos Humanos, lembrando que primeiramente deve-se tentar preveni-las (ONU, 2022).

Por fim, referente ao último enfoque dos Princípios Orientadores da ONU, qual seja, acesso a mecanismos de reparação, tem-se um princípio fundamental, que se concentra em responsabilizar o Estados na tomada de medidas, por meios judiciais, administrativos e legislativos para que, caso e quando ocorram abusos em seu território possa haver mecanismos de reparação eficaz (ONU, 2022). Para que tal fundamento se torne operável, os quatro Princípios Operacionais no que tange à reparação trazem as seguintes orientações: 1) os Estados devem possuir mecanismos de reclamação em relação à violação dos Direitos Humanos tanto judiciais quanto extrajudiciais; 2) os Estados devem facilitar acesso a mecanismos de reclamação não judiciais no âmbito empresarial; 3); as empresas devem estabelecer ou participar de mecanismos de reclamação em nível operacional nas comunidades; e, 4) coletividades multipartidárias e outras iniciativas colaborativas devem garantir a



disponibilidade de mecanismos de reclamação eficazes para as pessoas que sofrem consequências negativas afrontando seus Direitos Humanos (ONU, 2022).

O guia ainda sugere que os Princípios Orientadores devem ser entendidos como um todo e ser interpretados tanto de forma individual, quanto coletiva, com o objetivo de melhorar padrões e práticas empresariais de Direitos Humanos, buscando entregar resultados notáveis para as pessoas e comunidades afetadas, contribuindo para a globalização socialmente sustentável (ONU, 2022).

Ainda que destinado a toda população territorial dos membros da ONU, esses Princípios visam proteger quem está à margem da afronta dos Direitos Humanos, trazendo diretrizes para implantação da esfera empresarial e negocial, tanto por parte do Estado, como por parte das empresas.

2.2 A Orientação de *Due Diligence* da OCDE para Conduta Empresarial Responsável

As Orientação de *Due Diligence* da OCDE para Conduta Empresarial Responsável, que tem como um de seus objetivos ajudar as empresas a implementar as recomendações dos Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Negócios e Direitos Humanos, traçam o processo de implementação da *Due Diligence* com seis passos.

Antes, contudo, de traçar esses passos que pretendem auxiliar na criação do processo interno de aplicação dos Princípios elencados no Tópico acima, importante ressaltar que a OCDE entende que a atividade empresarial pode trazer consigo riscos inerentes que podem causar, contribuir ou estar ligados a impactos negativos da afronta aos Direitos Humanos, por isso, a *Due Diligence* se apresenta como ferramenta de cooperação para as empresas e Estado para que se possa antecipar, prevenir ou mitigar esses impactos (OCDE, 2022).

Assim, com o objetivo de tornar eficaz a implementação do processo de *Due Diligence*, os passos se constituem em: 1) incorporar conduta empresarial responsável nas políticas e sistemas de gestão; 2) identificar e avaliar os impactos negativos reais e ainda que potenciais, associados às atividades, produtos ou serviços da empresa; 3) parar, prevenir e mitigar impactos negativos; 4) acompanhar a implementação do processo e os resultados provenientes; 5) relatar como os impactos são tratados e; 6) reparar ou colaborar na reparação do impacto quando apropriado (OCDE, 2022).

Além de propor as fases do processo de *Due Diligence*, o guia da OCDE traz exemplos e explicações de *Due Diligence* para consecução da conduta empresarial responsável e perguntas e respostas sobre implementação do processo e seus resultados, visando de fato corroborar, de forma objetiva, com a execução e operabilidade dos princípios discutidos pela ONU.

3 A consolidação do Comércio Justo sob o efeito da *Due Diligence*: repercussões no consumo justo e responsável

Para a CLAC, a *Due Diligence* em Direitos Humanos aponta o caminho para o trabalho que envolva processos de produção, os direitos dos produtores, trabalhadores, funcionários do sistema *Fairtrade* e outros titulares de direitos, buscando contribuir para o desenvolvimento de políticas, padrões e processos de Comércio (CLAC, 2022).

A partir dos seis passos trazidos pela Orientação de *Due Diligence* da OCDE, que pretende ajudar as empresas a implementar as recomendações dos Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Negócios e Direitos Humanos, em prol da conduta empresarial responsável, a CLAC desenvolveu seus seis passos na direção do Comércio Justo orientado para a proteção dos Direitos Humanos a saber:

a) compromisso: faz-se necessário que seja realizada uma declaração de compromisso das empresas envolvidas com o Comércio Justo relativamente aos Direitos Humanos e ambientais. Junto de tal declaração, entende-se que ocorre a conscientização e a atribuição de responsabilidades e construção de políticas e procedimentos para tratar dessas questões (CLAC, 2022);

b) identificação: em sequência, deve-se identificar e avaliar os efeitos adversos reais ou ainda que em potencial sobre os Direitos Humanos e o meio ambiente que a empresa tenha causado ou contribuído, ou ainda que não tenham se concretizado, mas que estejam diretamente relacionados às operações, produtos ou serviços prestados nas relações comerciais (CLAC, 2022);

c) abordagem e contenção: após o compromisso e identificação, ações para prevenir, mitigar, parar e remediar os riscos ou problemas identificados precisam ser tomadas. Tais decisões levam como base o impacto e os níveis de prioridade (CLAC, 2022);



d) monitoramento e acompanhamento: o quarto passo se constitui em monitorar a implementação e eficácia das atividades de *Due Diligence*. O intuito do monitoramento é melhorar os processos identificados, de forma progressiva, para o futuro (CLAC, 2022);

e) comunicação: o penúltimo passo ocorre com a comunicação das informações relevantes sobre as políticas e processos e atividades de *Due Diligence* realizadas no sentido de identificar e abordar impactos negativos reais ou potenciais, para a comunidade externa (CLAC, 2022).

f) reparação ou colaboração: finalmente, cumprindo com os seis passos orientados pela OCDE, a CLAC entende que, quando se identifica que as atividades empresariais causaram ou contribuíram para impactos negativos reais, faz-se necessário abordá-lo, reparando-o ou colaborando para isso. Para tanto, conta-se com a participação de toda a cadeia produtiva na criação de soluções conjuntas para os problemas identificados (CLAC, 2022).

Por meio desse roteiro de seis passos práticos e específicos, aponta-se a consolidação do Comércio Justo sob o efeito da *Due Diligence*, restando ainda, demonstrar as repercussões no consumo justo e responsável.

Tais repercussões são de clara constatação quando se observa que o movimento de *Fair Trade* corrobora na capacitação e na extensão da liberdade de todos os participantes da cadeia comercial, já que o Comércio Justo representa abordagem “escorada na parceria entre os sujeitos que oferecem, primordialmente, melhores condições comerciais aos que trabalham” (STELZER, 2018, p. 127), em oposição ao comércio tradicional que coloca os trabalhadores perante os grandes compradores (que impõe preços e condições de compra). Com isso, há expectativa de melhoramento relativamente às possibilidades de vida digna, [...] pode ser entendido como forma de empoderamento dos produtores, representando estratégia de desenvolvimento sustentável, garantindo aos trabalhadores condições de vida plena e às comunidades (nas quais esses trabalhadores estão inseridos) crescimento econômico integral, cooperando para a preservação e promoção dos Direitos Humanos.

Inclusive, descreve-se o Comércio Justo como contra movimento fundamentado na solidariedade econômica e financeira, pois a iniciativa propõe parceria comercial entre os produtores e consumidores, procurando minimizar as desigualdades no comércio por meio da proximidade e do respeito à condição social dos produtores. Resumindo-se seus Princípios e parâmetros, citam-se como objetivos do Comércio Justo: proporcionar oportunidade aos produtores em desvantagem, transparência e prestação de contas, práticas justas, pagamento



justo, rejeição ao trabalho infantil e escravo, rejeição à discriminação de gênero e liberdade de associação, boas condições de trabalho, construção de capacitação, promoção do Comércio Justo e respeito ao meio ambiente (WFTO, 2022).

Junto de seus Princípios, o Comércio justo apresenta quatro principais frentes: fornecer aos produtores preços que são maiores do que os convencionais no mercado internacional, apoiar a construção de capacitação organizacional dos grupos democráticos que representam os produtores em pequenas escalas (por meio de cooperativas) e trabalhadores (pela união), aumentar a produção e habilidades de marketing para os participantes e suas famílias e promover o financiamento de projetos mais amplos das comunidades tais como clínicas de saúde, escolas, melhores rodovias e sistema sanitário e outros serviços sociais (MURRAY; RAYNALDS, 2007, p. 07). Assim, os reflexos do Comércio Justo transcendem a esfera econômica, atingindo as dimensões social, ambiental e política, que são alcançadas por valores éticos envolvendo toda a cadeia logística (STELZER; GONÇALVES, 2013, p. 297).

Fajardo destaca que nas transações comerciais de Comércio Justo não existem vencidos nem vencedores, pois essa lógica sobre a necessidade de que uma parte perca para que a outra ganhe é combatida. Assim, o Comércio Justo abrange as relações comerciais, incluindo iniciativas de cooperação entre produtores, importadores e consumidores, a exemplo de atividades ligadas à gestão, ao treinamento de pessoal especializado e ao associativismo (FAJARDO, 2010, p. 54).

Diz-se justo, em especial “porque o preço é justo, vale dizer, cobra os custos de um rendimento digno, ambientalmente responsável e socialmente inclusor” (STELZER; GONÇALVES, 2013, p. 297). Por não se tratar de uma ideologia de mercado, as pessoas são destinatárias da justiça, ou seja, é para o desenvolvimento pleno das pessoas que se busca justiça (VAN DER HOFF; ROOZEN, 2002, p. 242-243). Esse desenvolvimento pleno do ser humano, além de o tornar livre e capaz para participar, resguarda os Direitos Humanos no universo comercial tradicional pautado na competição.

O Comércio Justo possui como uma de suas principais características a participação, vale dizer, a “[...] profunda convicção de que toda a iniciativa que pode ser considerada parte de uma estratégia alternativa e popular deve praticar o maior grau possível no princípio da participação” (ARECHAGA, 2006, p. 76).

Além da possibilidade de alcance da justiça nas relações de troca, acredita-se que o Comércio Justo possui o condão de proporcionar a transformação da exploração em



solidariedade mundial (STELZER; GONÇALVES, 2016, p. 172), afinal, as pessoas são mais importantes do que o lucro. Para o consumidor, possibilita-se a aquisição de bens de forma ética (STELZER; GONÇALVES, 2014, p. 258).

Enquanto a lógica tradicional de mercado estabelece a maximização da vantagem competitiva sobre o outro, priorizando o lucro, o Comércio Justo confronta tais práticas. Inclusive o início do movimento já retrata esse caráter de justiça e inclusão. Isso porque, há quem remeta o surgimento do Comércio Justo aos eventos posteriores à Segunda Guerra Mundial, quando as igrejas promoviam os artesanatos produzidos por famílias de comunidades Europeias, gerando justiça social e equidade para estagnar as injustiças (MURRAY; RAYNALDS, 2007, p. 05).

É nesse cenário de pós-guerra, no qual existia “evidência que os desajustes econômicos promovidos pelo movimento global e pelo recrudescimento do capitalismo eram o resultado de processo histórico [...] que se assiste a um aprofundamento da penúria social” (STELZER; GONÇALVES, 2019, p. 179) e que surge o movimento de Comércio Justo.

Para que o movimento continue estabelecendo parâmetros pautados no ser humano e combatendo a lógica da maximização de lucro, a orientação dos produtores em relação à *Due Diligence* “aumenta a consciência, o compromisso e a vontade dos consumidores de pagar por um consumo justo e sustentável” (CLAC, 2022). Manter o Sistema harmonizado em prol dos Direitos Humanos e expor esta forma de trabalho à comunidade e, especialmente, ao consumidor, é a forma de seguir promovendo a justiça nas relações comerciais em prol do desenvolvimento, da liberdade, da capacidade e do Comércio Justo. Para tanto, a *Due Diligence* e os protocolos de implementação são requisitos essenciais para a concretização desse ideal.

Conclusão

Com o auxílio das diretrizes da OCDE, operacionalizando os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Negócios e Direitos Humanos, a CLAC desenvolveu seis passos com o objetivo de alinhar o Comércio Justo com a proteção dos direitos humanos, por meio de um processo de *Due Diligence*. Mediante tal processo, tem-se que uma maior consistência foi garantida ao movimento que busca justiça comercial, emergindo a responsabilidade do consumidor nesse processo.



Os objetivos da ONU e da OCDE em envolver o Estado e as empresas no compromisso de prevenir, eliminar e remediar, se for o caso, situações que coloquem em risco os Direitos Humanos de todos envolvidos na atividade empresarial, encontra, no Comércio Justo, forte aliado, vez que, este último, garante maior participação e desenvolvimento das pessoas e territórios envolvidos nas atividades comerciais, elevando as pessoas como objetivo acima do lucro.

Neste sentido, o presente artigo discutiu o seguinte problema: como o Comércio Justo estimula consumidores na aquisição de mercadorias, quando adensa a responsabilidade dos produtores certificados à luz da Orientação de *Due Diligence* da OCDE para Conduta Empresarial Responsável? Para responder tal questionamento, levantou-se a hipótese, ora corroborada, de que, além da lógica inerente ao Comércio Justo, pautados pelo compromisso dos produtores certificados, a orientação dos produtores no que concerne à *Due Diligence* aumenta a consciência, o compromisso e a vontade dos consumidores de pagar por um consumo justo e sustentável.

Quando um movimento pautado na justiça comercial, que preza por preço justo, consequentemente mais caro do que os preços de produtos concorrentes, consegue demonstrar ao consumidor que seus produtos certificados carregam os valores e ações de comércio que tem o ser humano como objetivo de desenvolvimento e liberdade, por meio da *Due Diligence* na qual o caminho do processo justo pode ser claramente verificado, tem-se que, consequentemente, haverá verdadeiro compromisso e vontade maior dos consumidores de pagar por um consumo justo e sustentável.

Conscientizar o consumidor fortalece o Comércio Justo que busca trazer sentido para o consumo, combatendo as injustiças do comércio internacional e tradicional, principalmente em relação à exclusão do pequeno produtor, objetivando (também) minimizar a pobreza, mas, acima de tudo empoderando o produtor. Com o auxílio da CLAC, a melhoria de vida dos produtores tem ocorrido no hemisfério sul, empoderando os produtores e conscientizando os consumidores acerca da preocupação com os direitos humanos à luz do Processo de *Due Diligence*.

Referências





ARECHAGA, Andrés Larrinaga. Construir algo nuevo: reubicando el comercio justo. *In*: MONTAGUT; VIVAS (orgs). **¿Adónde va el comercio justo?** Barcelona: Icaria Más Madera, 2006.

ARENDDT, Hannah. **A Condição Humana**. Tradução de Roberto Raposo. 10.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

CLAC. **Debida Diligencia en Derechos Humanos Y Medioambiental**. Disponível em: <https://clac-comerciojusto.org/derechos-humanos-y-ejes-transversales/debida-diligencia-en-derechos-humanos/> Acesso em: 07.10.2022.

FAJARDO, Elias. **Consumo consciente, Comércio Justo**. Rio de Janeiro: Senac Nacional, 2010.

FLORES, Alberto Gómez. Él comercio justo y las organizaciones campesinas mexicanas. *In*: MONTAGUT; VIVAS (orgs). **¿Adónde va el comercio justo?** Barcelona: Icaria Más Madera, 2006.

MENDES, Zilda; FERREIRA, Gleriani Torres Carbone. **Negócios internacionais e suas aplicações no Brasil**. 2.ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2020.

MURRAY, D. L.; RAYNALDS, L. T. Globalization and its antinomies. *In*: RAYNALDS; MURRAY; WILKINSON (orgs). **The challenges of transforming globalization**. Nova Iorque: Routledge, 2007.

OCDE. **Guía de la OCDE de Debida Diligencia para una conducta empresarial responsable**. Disponível em: <https://mneguidelines.oecd.org/Guia-de-la-OCDE-de-debida-diligencia-para-una-conducta-empresarial-responsable.pdf> Acesso em: 07.10.2022.

ONU. **Principios Rectores sobre las empresas y los Derechos Humanos**. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr_sp.pdf Acesso em: 07.10.2022.

POLANYI, Karl. **A grande transformação: as origens de nossa época**. 2.ed. Tradução de Fanny Wrobel. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras. 7.ed. 2019.

STELZER, Joana. **Direito do comércio internacional: do free trade ao fair trade**. Curitiba: Juruá, 2018.

STELZER, Joana e GONCALVES, Everton das Neves. Do 'Free Trade' ao 'Fair Trade': Administração Pública para a gestão social do comércio exterior. *In*: CALDAS, Roberto Correia da Silva Gomes; FERREIRA, Daniel; ARAÚJO E MENDONÇA, Maria Lírida Calou de. (Orgs.). **Direito e Administração Pública**. Florianópolis: FUNJAB, 2013, p. 297-321.



STELZER, Joana e GONCALVES, Everton das Neves. Comércio Justo e Consumo Responsável: Avanços Normativos Para a Certificação Brasileira. **XXIV Encontro Nacional do CONPEDI – UFSC**, Florianópolis, 2015, p.179-204, Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/i9jl1a02/NGtBLcv0634Gt9r7.pdf> Acesso em: 08.10.2022.

SOUKI, Nádia. **Hannah Arendt e a Banalidade do Mal**. Belo Horizonte: UFMG, 1998.

VAN DER HOFF, Frans; ROOZEN, Nico. **La Aventura del Comercio Justo: una alternativa de globalización**, por los fundadores de Max Havelaar. Tradução de Michel Janssen. México, DF: El Atajo, 2002.

VAN DER HOFF, Frans; ROOZEN, Nico. **La Aventura del Comercio Justo: una alternativa de globalización, por los fundadores de Max Havelaar**. Tradução de Michel Janssen. México, DF: El Atajo, 2002. p. 242-243.

WFTO. (World Fair Trade Organization). **Home**. Disponível em: <http://www.wfto.com/> Acesso em: 08.10.2022.

